



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.720421/2015-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.979 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDO BRAVINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

DEPENDENTE. FILHO MAIOR ATÉ 24 ANOS CURSANDO ENSINO SUPERIOR. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os filhos poderão ser considerados dependentes, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira

(Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 4, que houve glosa de R\$ 3.949,44 correspondentes à dedução indevida de dois dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. Segundo a Autoridade lançadora os dois dependentes lançados na declaração de ajuste anual do contribuinte são alimentandos sob a guarda da mãe, conforme decisão judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 7/8, julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 190/193, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

É de se manter a glosa efetuada pela fiscalização quando o contribuinte deixa de apresentar documentação hábil e idônea que comprove a efetiva relação de dependência daquele assim considerado em sua declaração de ajuste anual e também no caso de alimentanda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2015 (fl. 197), o Interessado interpôs, em 16/07/2015, o recurso de fl. 199, acompanhado dos documentos de fls. 200/205.

Na peça recursal aduz que seu filho Pedro Henrique de Aquino Bravini ingressou na UNICAMP no ano de 2010, estando como aluno regular em 2012, conforme comprova o Histórico Escolar que anexa à peça recursal, e não em 2013, conforme mencionado na decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se à controvérsia à glosa do dependente Pedro Henrique de Aquino Bravini, uma vez que o Interessado, nesta 2ª instância administrativa, não contestou a glosa de Maria Izabel de Aquino Bravini, também lançada na declaração de ajuste anual na qualidade de dependente.

O motivo da glosa, segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 4), foi que o filho do Recorrente, Pedro Henrique de Aquino Bravini, estava sob a guarda da mãe, por força de decisão judicial.

Observo, no entanto, que o filho do Interessado não podia estar sob a guarda da mãe em 2012, porquanto, nesta época, já era maior de idade (22 anos, conforme Certidão de Nascimento à fl. 15).

Os julgadores da instância de piso mantiveram a glosa porque entenderam que o filho do Recorrente não estava matriculado em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano-calendário objeto do lançamento (2012).

Os fatos narrados, por si sós, são suficientes, a meu ver, para a anulação do lançamento e da decisão recorrida. Registro, todavia, que a nulidade não será por mim proposta, haja vista que “*Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*” (Decreto nº 70.235/1972, art. 59, § 3º).

Isto porque o Recorrente juntou aos autos, nesta sede recursal, o Histórico Escolar de fls. 202/205, da Universidade Estadual de Campinas, que evidencia que Pedro Henrique de Aquino Bravini ingressou no ensino superior no primeiro semestre de 2010, mantendo-se na universidade até o segundo semestre de 2014.

O § 1º do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que os filhos poderão ser considerados dependentes, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior, ao passo que o § 2º do mesmo artigo preceitua que os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

Nesse contexto fático e normativo, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com o dependente Pedro Henrique de Aquino Bravini, no valor de R\$ 1.974,72.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida